MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
2ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/2ª RF/DISIT Nº **67**, de 18 de agosto de 2004

INTERESSADO	CNPJ/CPF

DOMICÍLIO FISCAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. SUSPENSÃO.

Estão amparadas pela suspensão da Cofins-Importação as aquisições de bens a serem empregados, pelo importador instalado na Zona Franca de Manaus, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por outros estabelecimentos instalados na mesma área, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, não se incluindo dentre esses bens máquinas, equipamentos e outros incorporados ao ativo imobilizado.

A partir de 26 de julho de 2004, data da publicação da Lei n° 10.925, de 2004, por força da inserção do art. 14A no texto da Lei n° 10.865, de 2004, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados pelas demais indústrias da Zona Franca de Manaus que possuam projetos aprovados pela Suframa, também terão tratamento suspensivo.

BASE DE CÁLCULO.

Para fins de apuração da base de cálculo da Cofins-Importação, serão consideradas as particularidades referentes a imunidade, isenção ou redução de alíquotas dos impostos, na forma prevista pela Instrução Normativa SRF n° 436, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.865, de 2004, art. 14, §§ 1º e 2º; Lei n° 10.637, art. 5º A; Lei n° 10.925, de 2004, art. 6º; IN SRF n° 424, de 2004; IN SRF n° 436, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. SUSPENSÃO.

Estão amparadas pela suspensão do PIS/Pasep-Importação as aquisições de bens a serem empregados, pelo importador instalado na Zona Franca de Manaus, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por outros estabelecimentos instalados na mesma área, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, não se incluindo dentre esses bens máquinas, equipamentos e outros incorporados ao ativo imobilizado.

A partir de 26 de julho de 2004, data da publicação da Lei n° 10.925, de 2004, por força da inserção do art. 14A no texto da Lei n° 10.865, de 2004, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados pelas demais indústrias da Zona Franca de Manaus que possuam projetos aprovados pela Suframa, também terão tratamento suspensivo.

BASE DE CÁLCULO.

Para fins de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep-Importação, serão consideradas as particularidades referentes a imunidade, isenção ou redução de alíquotas dos impostos, na forma prevista pela Instrução Normativa SRF n° 436, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.865, de 2004, art. 14, §§ 1º e 2º; Lei n° 10.637, art. 5º A; Lei n° 10.925, de 2004, art. 6º; IN SRF n° 424, de 2004; IN SRF n° 436, de 2004.

RELATÓRIO

A consulente acima qualificada deseja esclarecimentos acerca da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação de bens e serviços, conforme prescrito na Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004. Para isso esclarece estar situada em zona de incentivos fiscais, informa também importar máquinas, equipamentos e outros bens

incorporados ao ativo imobilizado e beneficiar-se de incentivos do ICMS e Programa de Exportação da Amazônia Ocidental (Pexpam).

2. Divide sua consulta em quatro partes. A primeira cuida do art. 14 da Lei n° 10.865, de 2004. Argumenta a consulente ser a Zona Franca de Manaus (ZFM) uma área de incentivos fiscais especiais, com isenção do imposto de importação (I.I.) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), destacando entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de que, em se tratando de ZFM, "isenção" e "suspensão" seriam sinônimos, pelo que julga estarem as importações da área inseridas nas disposições do caput do citado art. 14.

3. Posteriormente trata do art. 15, inciso V, da mesma lei, que permite o desconto de créditos referentes às contribuições pagas na importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado. Afirma haver este artigo deixado dúvidas quanto à incidência das contribuições para as empresas da ZFM.

4. No que diz respeito ao Pexpam, expõe que a dúvida sobre a incidência ou não das contribuições deve-se ao fato deste programa ser tratado como um "regime especial de incentivos" pela Resolução n° 2/98, do Conselho de Administração da Suframa.

5. Questiona ainda acerca da base de cálculo das contribuições (art. 7º, § 4º), relativamente aos valores do ICMS que a compõem. Argumenta que na ZFM existem incentivos que provocam a variação da alíquota do imposto estadual, restando a dúvida o percentual a ser utilizado seria a alíquota cheia ou com as particularidades da área.

6. Por fim, pergunta:

> *"1) A Consulente, na qualidade de fabricante do produto final, está amparada pela suspensão de que trata o caput do art. 14, da Lei n° 10.865/04, para fins de importação de produtos de sua linha?*
>
> *2) A Consulente, na qualidade de fabricante do produto final, está amparada pela suspensão de que trata o caput do art. 14, da Lei n° 10.865/04, para fins de importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao seu ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços?*
>
> *3) A Consulente, na qualidade de fabricante do produto final, está amparada pela suspensão de que trata o caput do art. 14, da Lei n° 10.865/04, para importação de produtos que servirão de base para seu fim industrial, quando tal importação estiver amparada pelas disposições referentes ao programa Especial de Exportação da Amazônia Ocidental – PEXPAM?*
>
> *4) A Consulente, na qualidade de fabricante de produto final, pode declarar, para fins de compor a base de cálculo (art. 7º - Lei n° 10.865/04) das contribuições de que trata a Lei n° 10.865/04, o valor do ICMS, mesmo diferido (art. 7º, § 4º - Lê n° 10.865/04) considerando suas particularidades como: deduções, reduções de alíquota, suspensão e isenções, tudo em razão de estar submetido a regime fiscal*

diferenciado, fazendo constar o valor exato do ICMS já com as devidas reduções nas alíquotas e/ou isenções?"

FUNDAMENTOS LEGAIS

7. Conforme sabido, a Lei n° 10.865, de 2004, resultado da conversão da Medida Provisória n° 165, de 2004, instituiu a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas importações de bens ou serviços do exterior. Em seu art. 14, *caput*, o referido ato legal previu um tratamento diferenciado aos **regimes aduaneiros especiais**, estendendo este tratamento, através do § 1º, a **uma situação específica** da Zona Franca de Manaus, conforme segue:

> "*Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos **regimes aduaneiros especiais**, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.*
>
> *§ 1º O disposto no **caput** deste artigo **aplica-se também** às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, **de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA**, de que trata o **art. 5ºA da Lei nº 10.637**, de 30 de dezembro de 2002.*
>
> *§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o § 1º deste artigo.*" (grifou-se)

8. Na vigência do Regulamento Aduaneiro anterior, aprovado pelo Decreto n° 91.030, de 5 de março de 1985, os regimes aduaneiros eram divididos em "especiais" e "atípicos", estando a Zona Franca de Manaus relacionada dentre os regimes "**atípicos**".

9. Atualmente, o Decreto n° 4.543, de 22 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro (RA/2002) divide os regimes aduaneiros entre "**especiais**" e "**aplicados em áreas especiais**" (LIVRO IV). Os regimes aduaneiros **especiais** (Título I) são: Trânsito, Admissão Temporária, Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo, Drawback, Entreposto Aduaneiro, Entreposto Industrial sob Controle Informatizado, Recom, Exportação Temporária, Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, Repetro, Repex, Loja Franca, Depósito Especial, Depósito Afiançado, Depósito Alfandegado Certificado e Depósito Franco. Já os **aplicados em áreas especiai**s (Título II) são a **Zona Franca de Manaus** e as Áreas de Livre Comércio.

10. Ou seja, claro está que o **caput** do art. 14 da Lei 10.865, de 2004, **somente se refere** aos regimes aduaneiros **especiais**, **não sendo aplicável à Zona Franca de Manaus como um todo**, tendo em vista esta **não** ser um regime aduaneiro especial. Daí a necessidade do § 1º do mesmo artigo estender o tratamento **a uma situação específica da área**, que seria o

caso das empresas fabricantes de subprodutos que vendem sua produção para outras indústrias da ZFM com projeto aprovado pela Suframa. Aproveita-se também para deixar claro que o Pexpam também **não** é um regime aduaneiro especial, nada influindo a participação da empresa no referido programa para fins do tratamento suspensivo das contribuições.

11. Lembra-se que o citado art. 5º A da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que também teve a sua redação alterada pela Lei 10.865, de 2004, prevê que as alíquotas das referidas contribuições serão reduzidas a zero na hipótese de "*receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA*".

12. Portanto, os "bens" a que se refere o art. 14 da Lei n° 10.856, de 2004, são os mesmos do art. 5º A da Lei n° 10.637, de 2002, e se constituem naqueles que irão **integrar-se às** matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem fabricados pelo importador e destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, neles não se incluindo máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado.

13. Confirmando o entendimento acima, a Secretaria da Receita Federal expediu, conforme previsto no § 2º do mesmo art. 14 da Lei n° 10.865, de 2004, a Instrução Normativa SRF n° 424, de 19 de maio de 2004, que "*Disciplina o regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, na importação de bens por estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus*", conforme segue:

> "*Art. 1º A concessão e a aplicação do regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação), na importação de bens por estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus, serão efetuadas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.*
>
> *Da Suspensão*
>
> *Art. 2º As empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) poderão importar, com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação,* ***bens a serem empregados, pelo importador, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), de que trata o art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002****.*
>
> *Art. 3º* ***Os bens admitidos no regime suspensivo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo das mercadorias a serem vendidas para emprego em processo de industrialização na ZFM, conforme disciplinado no art. 2º****.*

> .....
>
> *Extinção da Aplicação do Regime*
>
> *Art. 11. A aplicação do regime se extingue com a adoção, pelo beneficiário, de uma das seguintes providências:*
>
> *I - exportação:*
>
> *a) de produto no qual a mercadoria estrangeira, admitida no regime, tenha sido incorporada;*
>
> *b) da mercadoria no estado em que foi importada;*
>
> *II - reexportação da mercadoria estrangeira admitida no regime;*
>
> *III - venda para empresa com projeto aprovado pelo Conselho da Suframa;*
>
> ***IV** - transferência da mercadoria admitida no regime, em qualquer caso;*
>
> ***V** - destruição;*
>
> ***VI** - internação para outros pontos do território nacional, no estado em que foi admitida no regime ou após incorporação a outro produto, obedecido ao disposto na legislação específica; ou*
>
> ***VII** – venda, no estado em que foi admitida no regime ou após incorporação a outro produto, para empresa sem projeto aprovado pelo Conselho da Suframa.*
>
> *Parágrafo único. **Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos IV a VII deverá ser efetuado o pagamento das correspondentes contribuições com a exigibilidade suspensa, com os acréscimos legais devidos.***
>
> *....." (grifou-se)*

14. Entretanto, o art. 6º da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, acrescentou o art. 14A no texto da Lei n° 10.865, de 2004, com o seguinte teor:

> "*Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.*"

15. Segundo o art. 17, II, "d" da mesma Lei n° 10.925, de 2004, a citada alteração produz efeitos a partir da data da publicação do ato legal, que se deu em **26 de julho de 2004**.

Dessa forma, **a partir dessa data**, além dos bens importados pelas fabricantes de insumos, conforme prevê o art. 14 da Lei n° 10.856, de 2004, os insumos importados pelas demais indústrias da ZFM que possuam projetos aprovados pela Suframa, terão tratamento suspensivo para o PIS/Pasep e Cofins, na forma do art. 14A.

16. No que diz respeito ao montante do ICMS que comporá a base de cálculo das contribuições, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF n° 436, de 27 de julho de 2004, cujo teor contempla as dúvidas da consulente:

> *"(...)*
>
> *Art. 4º Nas hipóteses de imunidade ou de isenção ou redução do II ou do IPI, redução das alíquotas dos respectivos tributos, ou redução de suas respectivas bases de cálculo, o valor correspondente a qualquer deles, que seria devido caso não houvesse imunidade, isenção ou redução, não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.*
>
> *§ 1º Aplica-se também o disposto no* caput *nas hipóteses de:*
>
> *I - imunidade, isenção ou redução do ICMS, ou ainda, de redução das alíquotas ou da base de cálculo do tributo;*
>
> *II - aplicação dos regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais;*
>
> *III - suspensão do pagamento do IPI vinculado à importação de que tratam as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2002, nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e nº 10.485, de 3 de julho de 2002.*
>
> *§ 2º Nos casos de imunidade, isenção ou da suspensão do IPI vinculado à importação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, deve-se informar o valor zero para a alíquota correspondente de cada tributo e, nos casos de redução, informar-se-á a alíquota real empregada na operação.*
>
> *§ 3º Na hipótese de diferimento do pagamento do ICMS, o valor do ICMS diferido compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.*
>
> *Art. 5º Para efeitos do disposto neste ato, considera-se valor das despesas aduaneiras o valor dessas despesas utilizado para o cálculo do ICMS.*
>
> *§ 1º Na hipótese de não serem conhecidos todos os elementos que compõem o valor das despesas aduaneiras no momento do fato gerador das contribuições, deverá ser utilizado o valor do ICMS calculado com os elementos conhecidos nesse momento.*
>
> *§ 2º Conhecido o valor do ICMS devido, e sendo este diferente do valor do ICMS calculado nos termos do § 1º deste artigo, o importador deverá ajustar o cálculo e, caso necessário, recolher a diferença das*

contribuições, sem o pagamento de multa e juros, até a data do desembaraço aduaneiro.

(...)"

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, e no uso da competência atribuída na forma do art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, soluciona-se a presente consulta, em instância única, respondendo ao interessado que:

a) a suspensão de que trata o art. 14 da Lei n° 10.856, de 2004 alcança apenas as aquisições de bens a serem empregados, pelo importador instalado na Zona Franca de Manaus, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por outros estabelecimentos instalados na mesma área, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa;

b) a partir da publicação da Lei n° 10.925, de 2004, por força da inserção do art. 14A no texto da Lei n° 10.865, de 2004, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados pelas demais indústrias da Zona Franca de Manaus que possuam projetos aprovados pela Suframa, terão tratamento suspensivo para o PIS/Pasep e Cofins;

c) os "bens" a que se refere o art. 14 da Lei n° 10.865, de 2004, são aqueles que irão **integrar-se** às matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, neles **não** se incluindo máquinas, equipamentos e outros incorporados ao ativo imobilizado;

d) para fins de apuração da base de cálculo das contribuições, serão consideradas as particularidades referentes a imunidade, isenção ou redução de alíquotas dos impostos, na forma prevista pela Instrução Normativa SRF n° 436, de 2004.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

18. Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

18.1. À DRF Manaus/Seort, para as providências cabíveis.

Nelson Klautau Guerreiro da Silva
AFRF - Mat. 11888
Chefe da SRRF02/Divisão de Tributação
Competência delegada pela Portaria SRRF/2ª RF nº 192, de 07/05/2002 (DOU 09/05/2002)